



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Cordeiro

LEI Nº 522 DE 09 DE DEZEMBRO DE 1993.

"ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS NºS 102/83 E Nº 433/93, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO PARA PRONTO PAGAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO por seus representantes legais,

A P R O V A :

Art. 1º- O artigo 1º da Lei Municipal nº 433 de 19/02/93, "caput", que altera o artigo 4º da Lei nº 102 de 09/06/83, passa a ter a seguinte redação:

"Serão consideradas despesas pequenas, de pronto pagamento, as de valor inferior a 10%(dez) por cento) do limite do valor da tabela de dispensa de Licitação, constante no Inciso II do art. 23 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações."

Art. 2º- O artigo 2º da Lei 433/93, "caput" que altera o artigo 5º da Lei nº 102/83, passa a ter a seguinte redação:

"Os atendimentos poderão ser feitos até o valor do limite da Tabela de dispensa de Licitação, constante da Lei nº 8.666/93 e demais alterações nela contidas, sendo os que os referidos adiantamentos serão realizados através de cheques nominativos a serem depositados, por ocasião do recebimento em nome do responsável, em conta corrente aberta em Banco Oficial, conservando em seu poder o recibo que instruirá a posterior prestação de contas."

§ 1º- Ficam vedadas as aplicações, financeiras, decorrentes dos valores dos adiantamento a cargo do beneficiário.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Cordeiro

§ 2º- Fica dispensado do depósito bancário em nome do beneficiário, quando o valor do adiantamento não exceder a 50% - (cinquenta por cento) do limite da tabela de dispensa de Licitação independente das normas determinadas para a referida prestação de contas.

Art. 3º- Fica instituído o regime de adiantamento, ao Prefeito Municipal e ou quaisquer Secretários ou Assessores como acompanhante, mediante determinação do Executivo Municipal, - até o limite do valor constante no Inciso II do art. 23 da Lei - nº 8.666, individualmente, para fazer face às despesas de pronto pagamento, para a participação em Congressos, Seminários e demais eventos de interesse do Município, junto às Secretarias Estaduais e ou demais Órgãos da esfera Federal.

Parágrafo Único: O adiantamento de que trata o art. 3º da presente Lei, somente se aplica efetivamente quando se tratar de evento distante mais de 50 km (cinquenta quilômetros) da sede do Município e que se fizer necessário a pernoite onde se sediar o evento.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 21/06/93, por força da revogação do Decreto nº 2.300/86, que regulamentava a matéria.

Art. 5º- Revogam-se as disposições em contrário, ou - que lhes forem incompatíveis.

Sala Juscelino Kubitschek, 09 de dezembro de 1993.


SÉRGIO MAURÍCIO BARBOZA MOREIRA
PRESIDENTE